



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2418/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 16:44
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de videomonitoramento nos veículos utilizados para o transporte de crianças e adolescentes no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a instalar e manter em funcionamento sistema de videomonitoramento interno os veículos utilizados para o transporte de crianças e adolescentes, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a:

- I – veículos escolares credenciados junto ao órgão competente;
- II – veículos contratados por órgãos públicos para transporte de estudantes;
- III – veículos fretados por instituições de ensino para transporte exclusivo de crianças e adolescentes.

§ 2º O sistema de videomonitoramento deverá permitir o registro de áudio e imagem de todos os assentos e corredores do veículo.

Art. 2º As imagens e áudios coletados terão caráter sigiloso, sendo vedada sua divulgação, exceto em casos de investigação criminal, administrativa ou judicial.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Lelo Maia
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reforçar a segurança e a proteção de crianças e adolescentes durante o transporte escolar e correlato, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

O transporte de menores envolve riscos diversos, desde acidentes até situações de violência, maus-tratos ou abusos. A instalação de sistema de videomonitoramento contribuirá para a inibição de condutas inadequadas, servirá como meio de prova em caso de ocorrências e aumentará a confiança das famílias e da comunidade escolar.

Portanto, trata-se de medida de prevenção, proteção e transparência, que fortalecerá a política estadual de defesa da criança e do adolescente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

§ 1º O acesso ao conteúdo ficará restrito ao proprietário do veículo, ao contratante do serviço e às autoridades competentes, mediante requisição formal.

§ 2º O material deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão do credenciamento para prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – especificações técnicas mínimas do sistema de monitoramento;

II – procedimentos para fiscalização;

III – valores das multas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de _____ de 2025.